



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: **Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO**

DATA DE ENTREGA
10/11/2016

EMENTA:

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que trata da "Política Nacional de Redução de Agrotóxicos".

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	
Em: _____ / _____ / _____	Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



SUGESTÃO Nº 83/2016
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasileira de Saúde Coletiva -
ABRASCO

CNPJ: 00.665.448/00010-24

Tipos de Entidades:

(X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros

Endereço: Caixa Postal 35.502, Manguinhos

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **Cep.:** 21.040-970

Fone/Fax: 21 – 2560-8699 / 21 – 2560-8403

Correio-eletrônico: www.abrasco.org.br - brasco@abrasco.org.br

Responsáveis: Gastão Wagner de Sousa Campos – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, apresentada pela entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 9 de novembro de 2016.

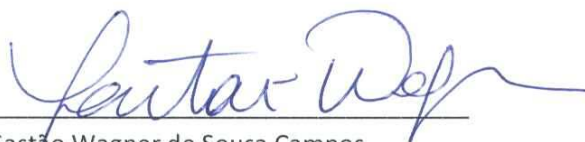

Aldo Matos Moreno
Secretário-Executivo

Vossa Excelência Presidente da CLP,

Deputado Chico Lopes,

Vimos por meio deste ofício protocolar a sugestão de projeto de lei que trata do tema da “Política Nacional de Redução de Agrotóxicos”. O Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo e são centenas de casos de contaminação humana e ambiental em todo país. Por isso a importância da sociedade civil organizada articulada com o poder legislativo para reduzir o uso dos agrotóxicos e garantir o direito básico de alimentação saudável para o brasileiro e seguir na garantia de nossas exportações, já que os protocolos de acordos internacionais tem sido cada vez mais restritivos aos agrotóxicos.

Ficamos a disposição para eventuais esclarecimentos



Gastão Wagner de Sousa Campos

Presidente

Associação Brasileira de Saúde Coletiva



Thiago Barreto Bacelar Pereira

Secretário Executivo Adjunto



PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(Sugestão de projeto à Comissão de Legislação Participativa -CLP)

Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos –PNARA, e dá outras providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Art. 2º São objetivos da PNARA:

I – Reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente;

II – Promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;

III – Utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;

IV – Ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários de, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;

V – Estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;



VI – Promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de possibilitar a transição agroecológica ;

VII – Garantir o acesso à informação, a participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica;

VIII – Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuar frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Art. 3º São instrumentos da PNARA:

I – diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no Brasil e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública.

II – planos de ação articulados entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais afetos ao tema.

III – políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis, ou seja, produção orgânica e de base agroecológica.

IV – campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 4º A PNARA se estruturará em eixos de atuação, que deverão nortear as iniciativas contidas na Política.

Parágrafo único. São eixos da PNARA:

I – Normatização e regulação de agrotóxicos.

II – Controle, avaliação e responsabilização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos.

III – Medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos.

IV – Desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos.



V – Informação, participação e controle social.

VI – Formação e capacitação de produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil.

CAPITULO II

DO REGISTRO, DO CONTROLE E DO MONITORAMENTO, DAS MEDIDAS ECONOMICAS E ALTERNATIVAS, DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL E DA FORMAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Seção I

Do Registro, Controle, Monitoramento e da Responsabilização

Art. 5º. As ações dos órgãos públicos federais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comercio e meio ambiente sobre a fiscalização da importação, da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Paragrafo único. Esta integração poderá ser replicada para os entes federados, estaduais e municipais, seguindo o processo adotado no plano federal.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo implementar as seguintes iniciativas, visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos:

I – elaboração de um plano federal de fiscalização integrado, que contemple as competências legais e cada órgão envolvido.

II – harmonização dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos federais.

III – atualizar a cada 3 (três) anos, os registros de agrotóxicos em uso, reavaliando sua necessidade e as adequações às legislações ambientais e de saúde pública vigentes.

IV – implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agronômica, efeitos adversos, dados de intoxicação e referencias técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação.

V – proibir o registro de produtos que não serão disponibilizados no mercado, racionalizando o funcionamento dos órgãos públicos que atuam no registro e eliminando as práticas especulativas adotadas pelas indústrias.



VI – adotar mecanismos ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento.

VII – regulamentar os critérios e condições para a revalidação de registros, cancelamento de registros e proibição de registros, inclusive de produtos não comercializados,

VIII – criação de mecanismo de obrigatoriedade de elaboração e divulgação de informações sistematizadas sobre conformidade de produtos, segurança das plantas industriais e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente, por meio de relatório anual de fiscalização de indústrias de agrotóxicos.

IX – implantação de sistema informatizado integrado em todas as Unidades da Federação para controle e consolidação das informações das receitas agronômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos.

X – implantação de sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos.

XI – implantação de sistema de vigilância em saúde pública, para populações expostas a agrotóxicos, fortalecendo a integração da vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador e ambiental.

XII – ampliação da cobertura de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, da diversidade de ingredientes ativos, dos tipos de produtos agropecuários, do número de amostras e de regiões, considerando a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas.

XIII – revisão das normas sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, ampliando os mecanismos de controle e, considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, definindo medidas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação.

XIV – proibir o uso de agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica.

XV – monitorar a eficiência agronômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização.



XVI – revisar as penalidades referentes à inadequação quanto ao uso, produção, comercialização, transporte, armazenamento e descarte de agrotóxicos e suas embalagens.

XVII – implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais, que inclua medidas para sua eliminação.

XVIII – estruturar redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados a contaminação ou intoxicação por agrotóxicos, que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas oceânicas, subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo.

XIX – proibir o registro de agrotóxicos com toxicidade igual ou superior a produto correlato já registrado.

Seção II

Das Medidas Econômicas e Financeiras

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro, de modo a fortalecer os seguimentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

I – promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico.

II – realizar adequações na legislação para revisão das taxas cobradas para o registro de agrotóxicos no IBAMA, MAPA e ANVISA, tendo os custos associados ao grau de toxicidade do produto, sendo crescente na mesma dimensão da toxicidade e da ecotoxicidade identificadas e ao número de culturas para os quais for autorizado.

III – eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na importação e comercialização de agrotóxicos.

IV – promover a diferenciação nas taxas de juros praticadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, para as práticas agrícolas baseadas em sistemas de produção de base agroecológicas e orgânicas, sendo estas, obrigatoriamente, inferiores às aplicadas nos sistemas de produção convencionais.



V – instituir um fundo nacional para o apoio às medidas de monitoramento dos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, para ações de capacitação e formação técnica, para a difusão e educação em técnicas de produção orgânica e de base agroecológica para a participação social.

VI - promover adequação na legislação de agrotóxicos e afins, de forma a estimular a estruturação de micro e pequenas empresas na produção de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais.

Paragrafo único. As medidas de estímulo econômico e financeiras relacionados aos produtos de origem ou controle biológico não serão estendidos aos oriundos de Organismos Geneticamente Modificados – OGM.

Seção III

Das Medidas Alternativas

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

I – estabelecer rotinas para o desenvolvimento de especificações de referencia para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológica.

II – apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico.

III – promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso e do desenvolvimento do conhecimento associado, relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados – OGM.

IV –promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Seção IV

Da Participação e Controle Social

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo adotar as medidas previstas neste artigo, visando garantir o acesso à informação, à participação e o controle social, para a redução



do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, de base orgânica e agroecológica.

I – aprimorar os mecanismos de informação à população, com linguagem adequada para os diversos públicos, utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo a rede nacional de computadores e as redes sociais.

II – garantir aos consumidores o direito à informação sobre a presença de Organismos Geneticamente Modificados – OGM nos alimentos.

III – divulgar as informações relativas aos estudos e testes sobre os agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados – OGM, que tenham avaliações e reavaliações, tornando transparentes os processos decisórios sobre a concessão de registros.

IV – rever os mecanismos de controle social da CTNBio, garantindo a participação e o debate sobre seus procedimentos e deliberações.

Seção V

Da Formação e Capacitação

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo implementar as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil, em temas afetos a esta lei, na promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos.

I – apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais.

II – elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos.

III – intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica com foco nas formas de agricultura de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos.

IV – promover a formação de profissionais quanto aos riscos ambientais e para a saúde humana do uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais.



V – intensificar as ações de formação e de informação dos consumidores, quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde.

VI – promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da PNARA deverão ser revisados por ocasião da atualização do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO.

Art. 12 A Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica – CIAPO é a responsável pela articulação e coordenação da PNARA junto aos órgãos do poder executivo federal, interagindo com estados, municípios e Distrito Federal.

Art. 13 A Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – CNAPO será a instância responsável por promover a participação da sociedade no acompanhamento e aperfeiçoamento da PNARA.

Art.14 A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, para subsidiar as medidas tratadas nesta Lei.

Art. 15 Os órgãos públicos federais deverão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei, com vistas a aferir seus impactos e a evolução necessária para seu aprimoramento.

Art. 16 Ficam suspensas toda e qualquer nova liberação de OGM em todo o território nacional, enquanto o disposto no inciso IV do art. XIII desta Lei não for instituído.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.